

A. I. N° - 269133.0510/03-0
AUTUADO - W F ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0358-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Adequação do percentual da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$668,92, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição interestadual de quatro refrigeradores, constantes das notas fiscais n°s: 247007, 247008, 247033 e 247034, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 34 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei n° 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 39 e 40 do PAF, alega que, quando da lavratura do Auto de Infração, já havia solicitado a sua reinclusão de inscrição estadual, na qual consta, expressamente, situação ativo em 30/05/03, sendo deferida desde 06/06/03, conforme documentos às fls. 49 a 51 do PAF. Assim, aduz que retomou, licitamente, a prática de suas atividades comerciais, não agindo, em momento algum, com dolo ou má fé, nem com intenção de burlar a legislação vigente, pois não existia nenhuma pendência passível de penalidade ou, a ser sanada. Por fim, ressalta que o cancelamento da inscrição foi fulcrado no artigo 171, inciso I, do RICMS, por não ser o contribuinte localizado ou a empresa encontrar-se fechada no ato da vistoria, o que discorda uma vez que se trata de empresa consolidada, legalmente estabelecida há mais de dez anos, tendo logradouro comercial certo e determinado, estando suas atividades vinculadas às normas coletivas do Sindicato dos Comerciários, inclusive quanto ao horário de funcionamento, sendo totalmente errôneo o cancelamento da sua inscrição sob a volátil alegação de não ter sido localizada ou encontrar-se fechada. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 60 e 61, preposto fiscal ressalta que não assiste razão ao autuado, uma vez que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 03/04/03 e, efetivamente, cancelada em 30/04/03, através dos Editais de n°s 09/2003 e 10/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso I, do RICMS, por ficar comprovado que o contribuinte não exerce a atividade no endereço indicado.

Registra que o autuado não procedeu a regularização da sua situação cadastral no prazo legal de vinte dias após a intimação para cancelamento (23/04/03), somente protocolando pedido de reinclusão em 30/05/03, o qual não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, uma vez que só após análise, o pedido pode ser deferido ou não. Assim, destaca que sua inscrição estadual só foi oficialmente reincluída em 25/06/03, enquanto adquiriu mercadorias em 26 e 27/05/03, conforme documentos às fls. 10 a 17 dos autos, ainda com a inscrição cancelada, e antes mesmo de proceder ao pedido de reinclusão, configurando-se assim a infração, o que foi flagrado comercializando em situação irregular, obrigando-se a recolher antecipadamente o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais constata-se que o contribuinte foi notificado, através de editais, da sua situação cadastral irregular, em abril de 2003, vindo solicitar sua reinclusão em 30/05/03, portanto após a realização de operações de compras de mercadorias ocorridas em 26 e 27 de maio de 2003, conforme comprova os documentos fiscais às fls. 10 a 17 dos autos.

Portanto, ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinarse a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 36, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea "j" do inciso IV do citado dispositivo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0510/03-0, lavrado contra **W F ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$668,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR